



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063966-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SERGIO LUIS DOS REIS FERRO (HERDEIRO), ALEXANDRE GALVÃO DOS REIS FERRO (HERDEIRO) e HERMES TROCOLLI FERRO JUNIOR (HERDEIRO), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e LAUDECIR APARECIDO RAMALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2063966-29.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo - Upefaz

Processo de origem: 0529251-04.1987.8.26.0053

Agravante: SERGIO LUIS DOS REIS FERRO E OUTROS

Agravados: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31268

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, questionando decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores alegadamente levantados em duplicidade a título de honorários advocatícios contratuais pelo advogado originário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de bloqueio de valores deve ser deferido no âmbito do processo de execução.

III. Razões de Decidir

3. A controvérsia sobre os honorários advocatícios extrapola os limites do processo de execução e deve ser resolvida em ação própria, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

4. A Executada Fazenda Pública do Estado de São Paulo já quitou sua obrigação, não havendo razão para ampliar os limites da lide.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A resolução da controvérsia sobre honorários contratuais exige o desenvolvimento pleno do contraditório e deve ocorrer em ação própria.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2020717-28.2025.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2244432-52.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Gentil, 17ª Câmara de Direito Público, j. 17.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2256713-40.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13.12.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SERGIO LUIS DOS REIS FERRO E OUTROS em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a decisão de fls. 6789/6792 dos autos nº 0529251-04.1987.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum em fase de execução. Os ora Agravantes noticiaram o suposto levantamento em duplicidade dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais a seu patrono originário, sr. LAUDECIR APARECIDO RAMALHO. Requereram a devolução do valor excedente, bem como o bloqueio de contas via Bacenjud, o que foi deferido a fls. 6340/6343.

Após manifestação do interessado, que afirmou que os Agravantes devem na verdade complementar o valor já pago, o magistrado de Primeiro Grau reconsiderou a decisão anterior e indeferiu o pedido de bloqueio, nos seguintes termos (fls. 6789/6792):

1. Fls. 6.783 e 6.682/6.683: Considerando que a controvérsia extrapola os limites objetivos deste feito e que a tramitação já é mesmo dificultada ante a pluralidade de credores, herdeiros e cessionários, de todo inviável que se estabeleça discussão, em contraditório, sobre os valores devidos de honorários contratuais por Hermes Trocoli Ferro e seus sucessores ao advogado originário, Dr. Laudecir Aparecido Ramalho (OAB/SP 79.818).

Tal questão, incluindo se os valores devem ser restituídos ou complementados, por ou ao advogado, deve ser dirimida em sede própria. Para os fins deste feito e em relação à Fazenda Pública, a obrigação, no particular, está quitada com os depósitos de fls. 3618/3621 (R\$

51.029,00) e de fls.4713/4721 (R\$ 78.124,50). Assim, ante as alegações supervenientes e a necessidade de cognição verticalizada incompatível com este feito, revejo o deliberado a fls. 6.340/6.343, item VII.2, e a fls. 6.647/6.649, item 2.

Contra essa decisão insurgem-se os Agravantes.

Em suas razões, afirmam que o pagamento em duplicidade se deveu a erro da própria Vara, não havendo falar em extrapolção dos limites do feito. Sustentam, ainda, que o indeferimento do pedido de bloqueio de valores viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de retardar a quitação do valor a que fazem jus. Requer, assim, que a questão seja examinada nos próprios autos de origem e que seja determinado o bloqueio de valores.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 21/23). Na oportunidade, determinou-se a inclusão de LAUDECIR APARECIDO RAMALHO no polo passivo do recurso.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 07/09) e acompanhado de contraminuta (fls. 31/32 e 36/38).

É o relatório.

É dos autos que, em ação em fase de execução, os ora Agravantes alegaram que houve levantamento em duplicidade de honorários advocatícios por parte de seu antigo advogado. Pediram a devolução do valor excedente, além do bloqueio de contas via Bacenjud, o que foi inicialmente concedido. Após manifestação do advogado, sustentando que, na verdade, os Agravantes ainda lhe devem valores, o magistrado reconsiderou sua decisão e indeferiu o bloqueio, entendendo que a controvérsia ultrapassa os limites do processo e deve ser discutida em ação própria.

A r. decisão deve ser mantida.

Primeiramente, não há falar em nulidade na inclusão de LAUDECIR APARECIDO RAMALHO no polo passivo do Agravo de Instrumento, como defendido na contraminuta de fls. 36/38. Ele já havia ingressado na lide de origem, tendo apresentado manifestação a fls. 6682/6683, originalmente figurando no presente recurso como "interessado".

Além disso, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso, não há falar em prejuízo. Ao contrário, a medida adotada buscou garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ante o evidente interesse do advogado na controvérsia.

No mérito, tem-se que a discussão envolve, de um lado, a alegação de que houve levantamento em duplicidade dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais. De outro, o advogado afirma que os clientes devem na verdade complementar o valor já pago.

A apuração sobre a necessidade de restituição ou de complementação dos valores exige o desenvolvimento pleno do contraditório, algo incompatível com o presente feito, que já se encontra em fase de execução e, como observado na decisão agravada, tem sua tramitação dificultada pela pluralidade de credores, herdeiros e cessionários. Deve-se recordar que cabe ao juiz dirigir o processo de modo a garantir sua duração razoável.

Além disso, resta incontroverso que a Executada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quitou integralmente sua obrigação, inexistindo razão para que se amplie os limites da lide. Logo, a controvérsia envolvendo o correto pagamento dos honorários contratuais deve ser resolvida por meio de ação própria, garantindo-se às partes a oportunidade de comprovar suas alegações.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento - Levantamento de honorários contratuais negado - Insurgência - Inadmissibilidade - A discordância no tocante aos honorários contratuais não pode ser resolvida em sede de cumprimento de sentença, tampouco em sede deste agravo de instrumento, sendo de rigor a resolução da questão em sede de ação própria, com abertura de instrução probatória e o devido contraditório, máxime pelo fato de se tratar de um processo que se desenrola há anos - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020717-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios contratuais devem ser discutidos em ação autônoma ante evidente controvérsia instalada entre o segurado e seu patrono – Demonstrado o interesse da companheira, é de ser resguardado seu direito, conforme sentença transitada em julgado – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244432-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gentil ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024)

Agravo de Instrumento – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais ao patrono destituído, determinando-se a cobrança pelas vias ordinárias - Manutenção da decisão agravada - Revogação do mandato no curso do processo - Controvérsia sobre a verba honorária que deve ser discutida no bojo de ação própria - Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256713-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LIARTE

Relatora